



Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/24-DPE

Protocolo nº: 9953/24

Data: 11/11/2024

Assunto: Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 12/11/2024 nº S. Ord. 58ª S. Online nº 12

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

OFÍCIO Nº 322/2024 - DPEAP/DPG

Macapá, 30 de outubro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora

ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO

Deputada Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá-AP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Estadual.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar, que trata da regulamentação da possibilidade de indenização de folga compensatória aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, alterando a Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências.

Solicita-se que o referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa Casa de Leis **em regime especial de urgência**, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá..

Certos de sua valorosa colaboração, desde já agradecemos e no ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9953/24
PROTOCOLO EM 11/11/24 HORARIO 10:45
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

JUSTIFICATIVA**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 134, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 97-B, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80 de 1994), art. 7º, II e III, e art. 82 da Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências”.

As alterações propostas visam dar continuidade ao processo de autonomia da instituição responsável pela garantia do acesso à justiça, cujo início se deu em 2019 com a aprovação por esta Casa da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, que foi ampliado pela Lei Complementar Estadual n.º 135/2022.

Vale destacar que a Lei Complementar Estadual n.º 146/2022 garantiu a completa simetria da Defensoria Pública com os demais Órgãos Primários e Poderes Estatais, em especial no que tange à remuneração.

Neste contexto, tendo em vista a implementação da folga compensatória aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da LCE n.º 146, de 22 de dezembro de 2022, que desde o seu início previu a possibilidade de indenização, torna-se necessária a regulamentação legislativa dos parâmetros de indenização, assegurando a publicidade e transparência, de forma análoga ao que já ocorre com os membros do Poder Judiciário.

Dessa forma, busca-se apenas estabelecer em lei as diretrizes que serão adotados pela Defensoria Pública para a indenização das folgas compensatórias, adotando-se os mesmos critérios do Poder Judiciário, considerando a simetria constitucional entre as instituições.

Ademais, informo que a eventual despesa gerada com o incluso Projeto de Lei Complementar será custeada com o orçamento anual consignado à Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Dito isto, ao passo que cumprimento esta Casa pela aprovação da Lei Complementar n.º 121/2019 que esculpiu a Defensoria Pública do Amapá aos moldes constitucionais, rogo ao Poder Legislativo para que conceda à Defensoria Pública o alicerce normativo destinado à continuidade do seu fortalecimento e expansão em todo o Estado do Amapá.

Ante o exposto, pondo-me à disposição de Vossa Excelência, das Comissões e de



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

ESTADO DO AMAPÁ	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	9953/24
PROTOCOLO EM	11/11/24
Servidor	Alan Dias

PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2024

Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

Assimilado em 26/11/24
Aprovado em Única Discussão
Em 26/11/24
Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei::

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102.:

§1º. As folgas concedidas, nos termos desta Lei, poderão ser indenizadas, a pedido, levando-se em consideração de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou do vencimento básico, respectivamente, do membro ou servidor beneficiado para cada dia de folga, de acordo com a oportunidade e conveniência da Defensoria Pública do Estado do Amapá.”;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, xx de xxxxxxxxx de xxxx.

CLÉCIO LUÍS VIEIRA VILHENA

Governador do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 11/11/2024, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0049816** e o código CRC **BBDE1768**.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 30/10/2024, às 20:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0050048** e o código CRC **77D0B0A5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE ocorreu na 58ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/11/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

	Documento eletrônico assinado por MARCOS GARBE , em 12/11/2024 às 16:57:52. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade , informando o código SILEGIS d4944f90297289c57524d187732db62f
--	--



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE

Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 12 de novembro de 2024

	Documento eletrônico assinado por ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA , em 13/11/2024 às 08:18:35. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade , informando o código SILEGIS 20e796f4db2f34d81d30dcc9e5e3f4c
--	---



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0389/2024/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE
AUTORIA : Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA : Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.
RELATOR : Deputado Rodolfo Vale

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que busca alterar dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, além de dar outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 12/11/2024, no expediente da 58ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa. Adicionalmente, conforme o art. 36, § 1º, inciso IV, do mesmo Regimento, também compete a esta Comissão tratar dos assuntos afeitos à Defensoria Pública Estadual.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de legislação ordinária visa a alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, que, por sua vez, dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá e da carreira de seus membros, além de dar outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade.

A Constituição Federal estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - **disponham sobre:**

[...]

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XVIII - organização administrativa do Ministério Público, **da Defensoria Pública** e da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **organização da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública** e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, a princípio, compete a esta Casa de Leis, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre assuntos inerentes à Defensoria Pública Estadual, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

[...]

IX - **organização** administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e **da Defensoria Pública;**



Ressaltamos que a Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas, enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional, administrativa e financeira, tendo como verdadeiro princípio a sua necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual igualmente reconhece incontroversa autonomia funcional institucional e financeiro-orçamentária da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. (...)

[...]

§ 3º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal.

[...]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcionais.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Convergentemente, estabelece a Constituição Estadual que a matéria "organização da Defensoria Pública" deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria originária do Poder Executivo Estadual.

O art. 7º, incisos II e III, da referida Lei Complementar Estadual nº 0121/2019 estabelece expressamente que à Defensoria Pública do Estado do Amapá compete a proposição de leis sobre seus cargos, incluindo matéria referente a seus servidores em sentido amplo, *in verbis*:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

II - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;

III - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

Nessa toada, oportuno ressaltar que há posicionamento jurisprudencial superior consolidado acerca da constitucionalidade de leis estaduais referentes a competências administrativas de iniciativa do Defensor-Público Geral do Estado, a exemplo da ADI 5286/AP e da ADPF 307, respectivamente *in verbis*:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. (...) 2. **A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses. corresponde.** Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. (...) 4. **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo**, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. **Precedentes:** ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. (STF, ADPF 307 MC-REF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgamento em 19/12/2013; DJE 27/03/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E

COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. (...) 1. **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.** 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. (...) 5. **A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.** (STF, ADI 5.286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgamento em 18/05/2016, DJE 01/06/2016).

Isto posto, observa-se que o presente projeto buscar alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, por meio de alteração do seu art. 102, § 1º, que trata, especificamente, da indenização de folgas concedidas, que, por sua vez, foram instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 146, de 22 de dezembro de 2022. Por essa razão, é correto que o projeto seja uma proposição de lei complementar, pois visa a alterar legislação também complementar.

Abaixo, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência do dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 que a proposta em análise pretende alterar, como segue:

Lei Complementar Estadual nº 121/2019 (com redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 22.12.2022)	Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE
	Obs.: A proposição busca alterar o conteúdo normativo do § 1º do art. 102, estabelecendo que: i) a indenização referente a folgas concedidas dar-se-á somente a pedido; ii) a regra será 1/30 (um trinta avos) do subsídio/vencimento básico para cada dia de folga; iii) a indenização dar-se-á com base na oportunidade e conveniência da própria Defensoria, não sendo, portanto, de caráter vinculante; iv) a indenização não será mais definida pelo Conselho Superior; e v) não haverá mais vinculação expressa à

Art. 102. O Defensor Público-Geral poderá conceder aos membros e servidores folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição. § 1º As folgas compensatórias não gozadas poderão ser indenizadas, na forma definida pelo Conselho Superior, apenas quando houver disponibilidade orçamentária.	<i>disponibilidade orçamentária prévia para concessão da referida indenização.</i> Art. 102. (...) § 1º As folgas concedidas, nos termos desta Lei, poderão ser indenizadas, a pedido, levando-se em consideração de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou do vencimento básico, respectivamente, do membro ou servidor beneficiado para cada dia de folga, de acordo com a oportunidade e conveniência da Defensoria Pública do Estado do Amapá.
--	---

Por fim, ainda quanto aos quesitos formais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Dessa forma, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Ante o exposto, opinamos que restam preenchidos os requisitos básicos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie* não observamos vícios.

De acordo com a Justificativa anexa ao presente projeto, redigida pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, Sr. José Rodrigues dos Santos Neto, a proposição busca adotar, na Defensoria Pública Estadual, os mesmos critérios adotados pelo Poder Judiciário concernentes à indenização de folgas concedidas, como segue:

“(…) a Lei Complementar Estadual nº 146/2022 garantiu a completa simetria da Defensoria com os demais Órgãos Primários e Poderes Estaduais, em especial no que tange à remuneração. **Neste contexto, tendo em vista que a implementação da folga compensatória aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da LCE nº 146, de 22 de dezembro de 2022, que desde o seu início previu a possibilidade de indenização, torna-se necessária a regulamentação legislativa dos parâmetros de indenização, assegurando a possibilidade e transparência, de forma análoga ao que já ocorre com os membros do Poder Judiciário.** Dessa forma, busca-se apenas estabelecer em lei as diretrizes que serão adotados pela Defensoria Pública para a indenização das folgas compensatórias, adotando-se os mesmos critérios do Poder Judiciário, considerando a simetria constitucional entre as instituições”.

Ademais, como se nota pela leitura do quadro comparativo, o projeto em análise não atinge ou não conflita com as competências e as atribuições das demais instituições essenciais à Justiça, a saber o Ministério Público e a Advocacia.

Igualmente, conforme a Justificativa anexa, as eventuais despesas decorrentes da propositura, se aprovada, serão custeadas com o orçamento anual consignado à Defensoria amapaense.

Deste modo, a proposição também preenche, *prima facie*, os requisitos de constitucionalidade e de legalidade material.

Por fim, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não encontramos máculas.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.



Deputado RODOLFO VALE
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE.

Macapá, 19 de novembro de 2024.

VOTOS A FAVOR:



Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

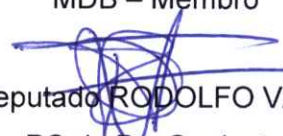
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD– Membro



Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente



Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD– Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

17
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA 26 / 11 / 2024

VOTAÇÃO PARECER Nº 0389/24 - CCJ-AL QUE APROVA O PROJETO DE LEI COMPLE-
MENTAR Nº 0004/24-DPE

() Simbólica

☒ Nominal

() Secreta

() 1ª Discussão

() 2ª Discussão

☒ Única Discussão

() Maioria Simples

☒ Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA PL				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1239/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 26 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

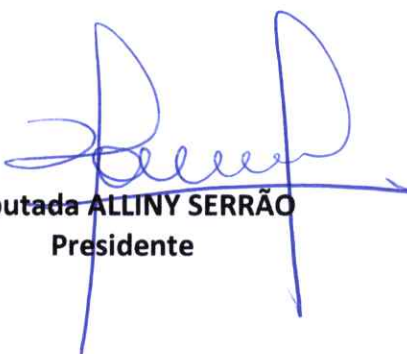
Assunto: **Redação Final do PLC nº 0004/24-DPE**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0004/24-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 26 de novembro de 2024.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente




MARIA DEUSA DOS S. COSTA
Responsável Protocolo
Unidade Administrativa



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/2024 - DEFENAP
Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.102.....
.....

§1º As folgas concedidas, nos termos desta Lei, poderão ser indenizadas, a pedido, levando-se em consideração 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou do vencimento básico, respectivamente, do membro ou servidor beneficiado para cada dia de folga, de acordo com a oportunidade e conveniência da Defensoria Pública do Estado do Amapá."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 26 de novembro de 2024.

CLECIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
20
2024

DIÁRIO OFICIAL | SEÇÃO 1

Nº 8.308

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 0164 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de

dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.102.....

§ 1º As folgas concedidas, nos termos desta Lei, poderão ser indenizadas, a pedido, levando-se em consideração 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou do vencimento básico, respectivamente, do membro ou servidor beneficiado para cada dia de folga, de acordo com a oportunidade e conveniência da Defensoria Pública do Estado do Amapá.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 81706

PUBLICIDADE

Aplicativo
PORTAL DO SERVIDOR
DISPONÍVEL PARA BAIXAR

GET IT ON Google Play | Download on the App Store

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

SCANEAR AQUI

O APLICATIVO TAMBÉM PODE SER PESQUISADO PELO NOME:
Portal do Servidor AP

O objetivo do aplicativo é fortalecer o contato com o servidor, gerar mais praticidade no acesso de suas informações, oferecendo um ambiente mais amigável, intuitivo e uma melhor experiência para o usuário de forma móvel e prática.

Ferramentas:



Contracheques



Margem Consignável



Progressão



Ficha Financeira



Carteira Funcional Digital



Dados Cadastrais



Alterar Email/Telefone



Alterar Minha Senha



Recadastramento



Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficial

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:

diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centimetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2024 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0004/24-DPE , que contém 21 folhas, incluindo esta e a capa.

	Documento eletrônico assinado por EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA , em 19/12/2024 às 10:12:44. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade , informando o código SILEGIS 34dab245a9d7850e4f07d8207de1ea08
---	--